



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 56-79.2016.6.21.0066**

**Procedência:** CANOAS – RS (66ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA RÁDIO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO – RÁDIO – DEFERIMENTO PARCIAL

**Recorrente:** COLIGAÇÃO POR UMA CANOAS DE VERDADE (PMN - PTB - PSDC - PEN - PT do B - REDE - SD - PRTB - PRP - PMDB - PR - PSC)

**Recorridos:** LUCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA e COLIGAÇÃO BOM – BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL – CANOAS (PRB - PT - PDT - PP - PSB - PC do B - PROS - PPS - PSD - PV - PTC - PTN - PHS - SD)

**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL – PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – PROGRAMA EM BLOCO.** A veiculação de fato sabidamente inverídico enseja o deferimento do pedido de direito de resposta. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO POR UMA CANOAS DE VERDADE (PMN - PTB - PSDC - PEN - PT do B - REDE - SD - PRTB - PRP - PMDB - PR - PSC) (fls. 43-45) em face da sentença (fls. 39-40v), que julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta ajuizado por LUCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA e pela COLIGAÇÃO BOM – BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL – CANOAS (PRB - PT - PDT - PP - PSB - PC do B - PROS - PPS - PSD - PV - PTC - PTN - PHS - SD).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Colhe-se o relatório da sentença:

Cuida-se de pedido de resposta formulado pelo Bloco do Orgulho Municipal - Canoas e Lúcia Elisabeth Colombo Silveira em face da coligação Por Uma Canoas de Verdade. Aduzem os requerentes que em 27 de agosto de 2016, nos dois horários de propaganda eleitoral no rádio, a coligação requerida veiculou conteúdo difamatório, pretendendo induzir o eleitor em erro e maculando a imagem da candidata requerente sugerindo fatos inverídicos. Referem que a partir do 4min e 23 seg e 4min e 38 seg do programa eleitoral a candidata à Vice-Prefeita da coligação requerida, Gisele Uequet, "chama erroneamente a candidata de Beth Colombo Biazus", sobrenome que não possui, sugerindo fatos inverídicos, bem como "insinua maliciosamente que esta concorrente à Chefia do Executivo Municipal estaria sendo investigada na Operação Lava-Jato, bem como figuraria no pólo passivo de processos judiciais e procedimento investigativos do Ministério Público. Requereram seja lhes assegurado o direito de resposta, por período não inferior a 01 minuto, nos termos da legislação eleitoral. Juntaram mídia e documentos.

Notificada, a coligação requerida ofertou defesa aduzindo que o sobrenome Biazus referia-se ao marido da candidata, Francisco Biazus, e que por esta razão certamente não pode ser tido pela candidata Beth como ofensivo. Quanto à frase relativa à operação Lava-Jato, afirma que é de domínio público o envolvimento do PT com a investigação referida, e que quando a candidata Gisele afirma "aqui deste lado", não necessariamente está dizendo que a divisão é bipartite, havendo outros candidatos que se enquadrariam no contexto estando apenas a exaltar que o candidato Busato não é investigado. Juntou documentos.

O Ministério Público, em parecer, manifestou-se pela improcedência do pedido.

Sobreveio sentença de parcial procedência, "assegurando o direito de resposta aos requerentes em relação à conduta que relaciona a candidata Beth à operação Lava-Jato, nos termos da fundamentação, indeferindo o pedido no ponto em que trata do acréscimo do sobrenome Biazus à candidata Beth Colombo".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A COLIGAÇÃO POR UMA CANOAS DE VERDADE interpôs recurso às fls. 43-45. Sustenta que a fala da candidata GISELE UEQUED “*o maior debate na nossa cidade é: quem tem capacidade para administrar Canoas? Beth Colombo Biazus? Ou, Luiz Carlos Busato? Aqui desse lado, Busato, eu sei que tu não é investigado na Lava Jato!*” não constituiria afirmação difamatória e sabidamente inverídica, como constou da sentença. Alega que, em verdade, a candidata ao referir-se ao “outro lado” e à Operação Lava-Jato faz alusão ao Partido dos Trabalhadores - PT. Afirma que BETH COLOMBO integrou a administração do Partido dos Trabalhadores em Canoas, tendo sido vice-prefeita nas duas administrações de Jairo Jorge, que seria visto constantemente em companhia de notórios militantes da referida sigla envolvidos na operação. Dessa forma, por ser BETH COLOMBO apoiada e coligada com o Partido dos Trabalhadores e, portanto, GISELE UEQUED adversária dessa sigla, não haveria inverdade na fala, pois “do outro lado” estaria o Partido dos Trabalhadores, notoriamente envolvido nos fatos apurados pela Operação Lava-Jato.

Com contrarrazões (fls. 56-60), remetidos os autos ao TRE/RS, abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 67).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade

A intimação da sentença ocorreu no dia 31/08/2016, com a afixação no Mural Eletrônico (fl. 42), e o recurso foi interposto no dia 01/09/2016 (fl. 43). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – Mérito

Dispõe o art. 58 da Lei 9.504/97 que, a partir da escolha em convenção, é assegurado aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o **direito de resposta**:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

No caso em tela, a discussão recursal reside na seguinte fala proferida pela candidata GISELE UEQUED durante o programa eleitoral gratuito em bloco:

O maior debate na nossa cidade é: quem tem capacidade para administrar Canoas? Beth Colombo Biazus? Ou, Luiz Carlos Busato? **Aqui desse lado, Busato, eu sei que tu não é investigado na Lava Jato!** (grifado)

A sentença foi proferida com acerto, de modo que o recurso não merece provimento.

Efetivamente, a fala da candidata a vice-prefeita GISELE UEQUED, veiculada no programa em bloco da COLIGAÇÃO POR UMA CANOAS DE VERDADE, situa de um lado a candidata BETH COLOMBO e de outro o candidato BUSATO. Dessa forma, ao referir que BUSATO não é investigado pela Operação Lava-Jato, atribui à BETH COLOMBO tal fato, que, de forma incontroversa nos autos, é inverídico.

Segue trecho da sentença:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não merece trânsito a defesa no ponto em que afirma que Busato apenas foi exaltado por não participar da investigação, já que a candidata expressamente comparava dois candidatos, referindo que "aqui deste lado" sabe que o mesmo não é investigado.

Corolário lógico desta frase, que não permite outra interpretação, é que a outra candidata com quem se fazia a comparação é investigada em tal Operação.

Ressalto que nada aportou aos autos que demonstre haver substrato probatório para tal apontamento, de forma que se tem por informação inverídica.

E, na linha do que foi dito, inafastável a conclusão de que ser apontado como pessoa investigada por crimes de corrupção ligados a mandatos eletivos configura "afirmação difamatória" e, ao que consta do expediente, "sabidamente inverídica".

Nesse passo, cita-se precedente do TRE-RS:

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de Resposta. Eleições 2012. Representação julgada procedente no juízo originário para conceder o pedido e determinar a ocupação do espaço que seria destinado à coligação ora recorrente, pelo tempo de um minuto, nos dois blocos do horário eleitoral gratuito.

**Mensagem impugnada veiculada durante o programa gratuito de rádio, divulgando afirmações sabidamente inverídicas com relação ao valor recebido como aposentadoria pelo candidato da coligação adversária.**

**Configurada a assertiva difundida com conteúdo de inverdade, mantida a concessão do direito de resposta.**

Provimento negado.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 33777, Acórdão de 27/09/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2012 ) (grifado)

Representação. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Inserção de televisão. **Veiculação de afirmação sabidamente inverídica caracterizada.** Propaganda que desborda os limites da crítica política. Pedido parcialmente procedente.

(TRE-SP - REPRESENTAÇÃO nº 442383, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) MARCELO COUTINHO GORDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 16:15, Data 01/10/2014 ) (grifado)

Assim, deve ser desprovido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença em seus exatos termos.

Porto Alegre, 07 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\dh37k7n7rds2ic64d4e973717103360947903160907230115.odt